

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, oriundo do Senado Federal, tramita nesta Casa em caráter revisional. A proposição, apresentada pela Senadora Kátia Abreu, dispõe *“sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.”*.

Para tanto, define conceitos importantes, tais como os de: animal doméstico de interesse zootécnico; clonagem; clone; doador; fiscalização; fornecedor; informação genética; inspeção; material genético animal; ciclo de reprodução fechado e atividade de pesquisa científica.

Entre outras providências, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, estabelece parâmetros para a fiscalização e a inspeção da atividade e que o fornecedor de material genético ou de clones de animais domésticos:

- a) será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão



na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico; b) deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Além dessas providências, a proposição consigna que:

- são de competência dos serviços veterinários oficiais a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
- os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico devem ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida;
- a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal; e
- o registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal.



Finalmente, revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que *“dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.”*

O PL nº 5.010, de 2013, tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e está sujeito à apreciação conclusiva, conforme art. 24, II, do RICD.

A proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTI; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL sob exame recebeu parecer pela aprovação.

Em **17.10.2013**, o Projeto de Lei sob exame foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Foram apresentadas 13 emendas na CAPADR.

Na **EMC nº 1**, altera-se o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a fim de prever a seguinte redação: *“animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos, aves e peixes.”*

Eis a Justificação: *“Com o avanço da aquicultura consideramos importante a inclusão dos peixes entre os animais considerados como domesticados.”*

Na **EMC nº 2**, altera-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a fim de prever a seguinte redação:

Eis a Justificação: *“[o] conceito de clonagem, na forma como redigido no inciso II do Projeto, além de conter imprecisões, confunde o processo de processo de produção de OGMs com o de reprodução pelo processo que pretende regulamentar. Assim, propomos repetir o mesmo conceito já aprovado pelo Congresso Nacional, constante do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 11.105, de 2005.”*



Na **EMC nº 3**, dá-se nova redação ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a fim de alterar o conceito de *fornecedor*: “[p]essoa jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, devidamente cadastradas pelos Órgãos federais de fiscalização;”.

Eis a Justificação: “[o] conceito fornecedor contido adotado pelo Projeto de Lei ao ampliar o conceito de fornecedor pulveriza a atividade o que certamente dificultará a fiscalização. Neste sentido, propomos manter o conceito da Legislação atual que restringe a atividade às pessoas jurídicas devidamente cadastradas pelos órgãos federais de fiscalização.”.

Na **EMC nº 4**, altera-se a redação do art. 4º do PL sob exame. Eis a Justificação: “[a] presente emenda tem por objetivo adequar a redação para deixar claro que a fiscalização far-se-á por todos os Órgãos com competência sobre as áreas abrangidas pela nova Lei.”.

Na **EMC nº 5**, alteram-se os incisos I e III do parágrafo único do art. 3º do PL sob exame. Eis a Justificação: “[a] presente emenda tem por objetivo adequar a redação para deixar claro que a fiscalização far-se-á também nos estabelecimentos industriais e comerciais e nas instituições de pesquisas, independente de a produção ser destinada ou não à comercialização.”.

Na **EMC nº 6**, altera-se o inciso V do art. 14 do PL em análise. Eis a Justificação: “[a] interdição do estabelecimento ou do local deve ser medida que pode ser aplicada imediatamente, uma vez que objetivo neste caso é a continuidade da infração.”.

Na **EMC nº 7**, altera-se o art. 16 do PL nº 5.010, de 2013. Eis a Justificação: “[a] autorização do Órgão ambiental deve abranger todas as atividades autorizadas, qual seja a importação, exportação, produção e comercialização de qualquer tipo de animal silvestre, seja ele nativo ou não.”.

Na **EMC nº 8**, o caput do art. 4º do PL nº 5.010, de 2013. Eis a Justificação: “[o] CONCEA, instituído pela Lei nº 11.794 de outubro de 2008,



tem suas competências expressas no art. 5º da referida Lei. Não há porque este Projeto de Lei não trazer textualmente a instância que irá assegurar o processo de credenciamento, monitoramento e avaliação das iniciativas desenvolvidas pelos fornecedores de material genético.”.

Na **EMC nº 9**, altera o art. 4 do PL em exame. Eis a Justificação: *“adequar a redação artigo 4º, deixando expreso a obrigatoriedade de registro e/ou cadastro de todas as pessoas jurídicas e física envolvidas nas atividades a que se refere o presente projeto, dando efetividade no controle público e fiscalização das atividades.”.*

Na **EMC nº 10**, suprimem-se os arts. 6º, 16 e 17 do PL nº 5.010, de 2013. Eis a Justificação:

“Não se justifica a clonagem de animais não domésticos ou exóticos, mesmo que em regime de produção fechado e controlado.

Não se vislumbra a necessidade desta possibilidade, se o animal, produto da clonagem, passará sua vida em regime fechado e de isolamento.

Do ponto de vista da reprodução destes animais, incluindo os animais silvestres, nos preocupa a clonagem destes animais, se os fins não estão explícitos no projeto em tela.

Da mesma forma conceber a liberação no ambiente de animais silvestres clonados é um absurdo. A diversidade genética se dá pela variabilidade de seus indivíduos. Só se enfrenta os processos de extinção ou de ampliação da fauna de uma determinada espécie, garantindo a sua diversidade genética, e não padronizando-a, na forma de clones.

Com isto, a supressão deste conjunto de artigos, baliza este projeto de lei no âmbito exclusivamente dos animais domesticados, cujo processo de clonagem, deverá ser profundamente debatido.”.

Na **EMC nº 11**, suprime-se o art. 19. Eis a Justificação: *“[a] Lei 6.446, de 05 de outubro de 1977, possui objeto distinto e que, entendemos, não se confunde com o objetivo do presente projeto que é o de regulamentar a clonagem de animais domésticos e silvestres.”.*

Na **EMC nº 12**, insere artigo ao PL nº 5.010, de 2013, para alterar a alínea *i* do art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, cuja redação passaria a ser a seguinte: *“o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de*



inseminação artificial, de atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;”.

Eis a Justificação: “[a] presente emenda tem por objetivo o qual o tipo de profissional poderá exercer a responsabilidade técnica pelos projetos e atividades relacionadas no inciso VI do artigo 2º do Projeto, por tratar-se atividades especializadas.”.

Na **EMC nº 13**, pretende inserir novo artigo no PL nº 5.020, de 2013, cujo conteúdo seria: “[é] vedada a comercialização dos animais de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei.”.

As alterações promovidas pelas Emendas podem ser melhor compreendidas na tabela abaixo:

Redação original do PL nº 5.010/2013	Redações propostas pelas emendas apresentada na CAPADR
“Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se: I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;”	<u>EMC 1/2013</u> : alteração da redação do inciso I do art. 2º “Art. 2º I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos, aves e peixes;
“Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se: [...]” II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;”	<u>EMC 2/2013</u> : alteração da redação do inciso II do art. 2º “Art. 2º II – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;



“Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se: [...]” VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;”	<u>EMC 3/2013</u>: alteração da redação do inciso VI do art. 2º “Art. 2º ” VI – fornecedor: Pessoa jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, devidamente cadastradas pelos Órgãos federais de fiscalização;
“Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.”	<u>EMC 4/2013</u>: altera a redação do art. 3º “Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, ambiental, higiênicosanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade animal e humana, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento.
“Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade	<u>EMC 5/2013</u>: altera a redação do art. 3º “Art. 3º ” Parágrafo único. As atividades previstas no caput far-se-ão: I – nos estabelecimentos rurais,



e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.”	industriais, comerciais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões; II –; III – nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de importação, produção e comercialização de material genético e/ou clones de animais domésticos de que trata esta Lei; IV –”
“Art. 14 [...] § 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.”	<u>EMC 6/2013</u>: altera a redação do § 2º do art. 14 “Art. 14 ” § 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas no próprio ato de lavratura de infração ao disposto nesta Lei.”
“Art. 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.”	<u>EMC 7/2013</u>: altera a redação do art. 16 “Art. 16. A importação, exportação, produção e comercialização de clones de animais silvestres requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.”
“Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.”	<u>EMC 8/2013</u>: altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º “Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e



	após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art.2º desta Lei.”
“Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei. Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.”	<u>EMC 9/2013</u>: altera a redação do art. 4º “Art. 4º. Somente poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei o fornecedor: I - devidamente registrados e cadastrados nos órgãos competentes do Poder Público federal; II - que atenda aos requisitos estabelecidos nas legislações aplicáveis e no regulamento; III – autorizado e cadastrado nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 11.105, de 2005. § 4º. As pessoas físicas que prestem serviços nas áreas de fisiopatologia da reprodução, inseminação artificial e nas áreas relacionadas no inciso VI do artigo 2º desta Lei ficam sujeitas a cadastro nos órgãos públicos competentes, na forma do regulamento. § 1º. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.



	§ 2º. O registro a que se refere o § 1º não gera direitos sobre eventual progênie resultante do material genético animal ou do clone.”
“Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta Lei. Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o caput deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo o seu ciclo de vida, nos termos do regulamento desta Lei.” “Art. 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.” “Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.”	<u>EMC 10/2013</u>: exclusão dos arts. 6º, 16 e 17



“Art. 19. Revoga-se a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.”	<u>EMC 11/2013</u> : suprime-se o art. 19
N/A	<u>EMC 12/2013</u> : acrescenta artigo ao PL “Art. ... A alínea “i” do artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial, de atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;”
N/A	<u>EMC 13/2013</u> : insere-se artigo no PL “Art. ... É vedada a comercialização dos animais de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei.”

Em **1º.11.2013**, foi **deferido** o pedido no Requerimento nº 8.837/2013, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para **incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS**, no exame de mérito.

Em **07.12.2021**, na CMADS, o PL nº 5.010, de 2013, recebeu parecer favorável à sua aprovação.

De igual modo, em **21.11.2022**, na CAPADR, o PL nº 5.010, de 2013, recebeu parecer favorável à sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas apresentadas perante a Comissão.



Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em **07.05.2024**, foi aprovado Requerimento de Urgência nº 2204/2023, nos termos art. 155 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 5.010, de 2013, e todas as 13 emendas apresentadas na CAPADR dispõem sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito agrário, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 5.010, de 2013, bem como as emendas apresentadas perante a CAPADR revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, todas as proposições qualificam-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 5.010, de 2013, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, na EMC nº 9 apresentada perante a CAPADR, devem ser renumerados os §§ do art. 4º do PL nº 5.010, de 2013, que se pretende alterar, o que pode ser feito na redação final, caso seja aprovada.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa**, do PL nº 5.010, de 2013, bem como pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** das Emendas apresentadas perante a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com a ressalva feita sobre a EMC nº 9, cujo vício pode ser corrigido na redação final.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2023-8432

